



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

**Processo nº 241.92.2014.6.21.0000
Candidato(a): Simone Regina Diefenthaler Leite
Relator(a): Dr. Luis Felife Paim Fernandes**

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

O pedido de registro de candidatura de SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE contém as informações e documentos obrigatórios previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, *caput* e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 20-32), como se observa da relação de dados de folhas 77-78.

Da instrução do pedido de registro de candidatura há notícia de inelegibilidade (folhas 28-31).

O Ministério Público Eleitoral fora intimada para manifestação na data de 29/07/2014 (folha 82).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. Fundamentação

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Contudo resta analisar a notícia de inelegibilidade de folhas 28-31 que menciona as seguintes hipóteses fáticas a serem comparadas com a LC 64/90:

(1) SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE ocupou o cargo de Presidente da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Canoas (CICS) e de Vice-Presidente da FEDERASUL

No tópico, a hipótese abstrata de incidência a ser considerada é a regra do **artigo 1º, II, alínea g**, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

O dispositivo em comento necessita para sua incidência do cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação no período de 4 meses anterior ao pleito; b) manutenção da entidade, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

No plano dos fatos SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE ocupava o cargo de Presidente do CICS até 30/06/2014 (Informação à folha 68) e de Vice-Presidente da FEDERASUL até 02/07/2014 (informação à folha 69-73 e informação requisitada à FEDERASUL em anexo).

Contudo tal situação não importa em inelegibilidade. Isso porque ambas as instituições associativas **não são mantidas** por recursos totais ou parciais do poder público. É dizer: tais entidades associativas conforme se observa das informações anexas (requisições do Ministério Público Eleitoral e Contratos Sociais) são mantidas por mensalidade dos associados (classe empresária). Essa situação exclui a incidência do **artigo 1º, II, alínea g**, da LC 64/90, no caso dos autos.

**(2) SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE ocupou o cargo de
Conselheira de Administração no Grupo SINOS**

No tópico, a hipótese abstrata de incidência a ser considerada é a regra do **artigo 1º, II, alínea i**, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

O dispositivo em comento necessita para sua incidência do cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos, conforme se extrai das lições de ZÍLIO:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

São requisitos cumulativos da causa de inelegibilidade em questão: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação no período vedado; b) em pessoa jurídica ou empresa com contrato em andamento com órgão do Poder Público ou sob seu controle; c) contrato com objeto de execução de obras, prestações de serviços ou fornecimento de bens.

Somente se cogita de inelegibilidade de quem exerce função de comando, ou seja, função de direção, administração ou representação em empresa ou pessoa jurídica que tenha contrato com o Poder Público

1

No plano dos fatos SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE ocupava o cargo Conselheira Administrativa do Grupo SINOS que é uma SA que controla os Jornais: Jornal NH, Jornal VS, Diário de Canoas, Jornal de Gramado, Diário de Cachoeirinha, Correio de Gravataí. Conforme informação requisitada ao Grupo SINOS (segue em anexo), tal entidade mantém contratos com o Poder Público para prestação de serviços de anúncios publicitários e atos oficiais. Segundo a mesma informação, a candidata teria deixado a função de membro do conselho administrativo do referido grupo empresarial em 03/06/2014.

Em que pese estar presente, no caso, parte da incidência normativa (Pessoa Jurídica que presta serviços ao Poder Público), a regra de inelegibilidade não teve sua incidência completada, pois o cargo que ocupava a candidata não era de direção, representação ou administração. Vale dizer: **não era um cargo de comando**, conforme exige a regra em comento. Nesse contexto, importa trazer à colação a regra do artigo 142 da Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as atribuições de conselhos administrativos de Sociedades Anônimas:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2014, p. 246



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Somente haveria uma forma de se aplicar a regra da **artigo 1º, II, alínea i**, no caso dos autos, **ampliação da hipótese de incidência**, pois a candidata não detinha cargo de comando do Grupo SINOS. Ocorre que as regras de inelegibilidade não suportam ampliação de sua hipótese de incidência, porque são restrições de direito fundamental, sobe pena de se sair do âmbito das restrições com vinculação constitucional e se adentrar no âmbito de violação de direitos. No ponto, oportuno trazer à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, *mutatis mutandis*, firmou jurisprudência no sentido de afastar a interpretação extensiva das hipóteses de inelegibilidade:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL. FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA i, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a, E VII, ALÍNEA b, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Com base na moldura fática do v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90.
2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, prevista na alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, não se aplica ao Recorrente, que, em razão de seu cargo de conselheiro fiscal, tem a função de fiscalização na "Associação Pró-Asfalto de Itanhangá"; e tal dispositivo exige, para sua incidência, o exercício de cargo de direção, administração ou representação.
3. É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos da alínea i, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.
4. **Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção.**
5. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 19672, Acórdão de 19/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 02/04/2013, Página 56)

Nesse contexto, fixa-se a compreensão de que o registro de candidatura de SIMONE REGINA DIEFENTHAELER LEITE deve ser deferido.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

- (1) pelo DEFERIMENTO do registro requerido;
- (2) requer a juntada das peças informativas que seguem em anexo.

Porto Alegre, 31 de julho 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**